

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.926-A, DE 2004

Institui do Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para regulamentar a profissão de artesão e promover medidas de apoio a essa atividade. Para tanto, o art. 1º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais e a criar um conselho nacional e um serviço nacional de apoio ao artesanato.

O art. 2º define os objetivos do projeto. O artigo seguinte dá caráter nacional à lei, respeitando as eventuais especificidades regionais.

O art. 4º define a atividade artesanal, o 5º busca tornar compatíveis os processos artesanais tradicionais à inovação tecnológica, o 6º estabelece a tipologia para as atividades artesanais, o 7º menciona o anexo do projeto, que lista as atividades artesanais e determina que ela seja atualizada anualmente, o 8º define o artesão para efeitos da lei e o 9º trata do registro da atividade de artesão.

O art. 10 estabelece os requisitos para a concessão do registro profissional. O subsequente determina que o registro profissional do artesão seja validado a cada três anos, o 12 obriga cada município a garantir aos artesãos, espaço público para desenvolvimento de suas atividades, o 13 define unidade produtiva artesanal e o art. 14, o seu respectivo registro nas Juntas Comerciais, com validade entre dois e cinco anos. O art. 15 estabelece as condições para o registro e o 16 determina que o registro é condição necessária para acesso aos benefícios oferecidos pelo Estado ao artesanato.

O art. 17 determina a criação do Registro Nacional do Artesanato a cargo do Ministério da Cultura, sendo sua gratuidade definida pelo art. 18. O seguinte cria o Conselho Nacional do Artesanato, define suas competências e o vincula ao Ministério da Cultura. O art. 20 possibilita a certificação de produtos artesanais típicos da cultura popular brasileira ou de alguma região do País e o 21 autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, a ser subordinado ao ministério supramencionado.

O art. 22 define prazo de 180 dias para a aprovação das normas regulamentares para a execução da lei, o seguinte determina que em 180 dias o Poder Executivo institua o Programa para o Fomento das Atividades Produtivas Artesanais e por fim, o art. 24 estabelece o prazo de 30 dias para o início da vigência da lei.

A proposição tramitou pela Comissão de Educação e Cultura e, após manifestação deste Colegiado, será analisada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado por unanimidade, com uma emenda do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que suprimiu os arts. 1º, 19 e 21, sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artesanato é um setor estratégico da nossa economia. Intensivo em mão-de-obra, cerca de 8,5 milhões de pessoas vivem dessa atividade e produzem aproximadamente R\$ 30 bilhões (2,8% do Produto Interno Bruto).

No mercado brasileiro, o segmento tem dado saltos de competitividade. As exportações têm aumentado nos últimos anos, o que tem feito o mundo conhecer um pouco mais das nossas riquezas cultural e histórica. No entanto, apesar desses êxitos, os artesãos carecem de um marco regulatório. É necessária, uma política nacional de profissionalização e de incentivos, que lhes permita elevar ainda mais as suas produções.

O projeto de lei do Deputado Eduardo Valverde é meritório por providenciá-lo de forma competente.

Julgamos contudo, que algumas alterações de mérito e redacionais são necessárias. Embora não seja atribuição desta Comissão, julgamos importante também, alertar para a existência de flagrantes inconstitucionalidades na proposição.

O art. 1º deste projeto de lei fere a Constituição Federal, quando concede autorização ao Poder Executivo já estabelecida pela Carta Magna. Súmula da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) já destaca que não existe possibilidade de uma lei ordinária autorizar o Poder Executivo a exercer prerrogativas que já lhes são concedidas pela Constituição Federal.

O projeto de lei, tal como se apresenta, prevê a criação de órgão na estrutura administrativa federal – o que é de competência privativa do Presidente da República – e restringe o escopo de ação do Poder Executivo sobre aquele segmento econômico. Diante disso, concordamos com a retirada desse dispositivo, feita pela Comissão de Educação e Cultura (CEC).

Ao alterarmos o parágrafo único do art. 7º, atribuímos ao Poder Executivo, a competência de atualizar anualmente, a lista de atividades artesanais disposta no anexo da lei. A mudança proposta no art. 8º estabelece

que o órgão representativo da classe dos artesãos – de caráter federal e legalmente constituído – definirá o que é “apurado sentido estético”.

Quanto ao art. 12, ele obriga cada municipalidade a garantir espaço público para os artesãos, o que, em nosso entender, o art. 30, inciso VIII da Constituição Federal define como competência municipal.

Definimos no art. 15, que o órgão de que trata o art. 8º observará se as empresas com mais de nove artesãos têm, nos seus processos produtivos, características artesanais.

No que tange aos arts. 19 e 21, propomos nova redação, em que delegamos ao Poder Executivo, as atribuições listadas naqueles dispositivos. Assim, saneamos a inconstitucionalidade da redação original.

Por fim, trocamos os arts. 22 e 23 do PL 3.926/2004 pelo art. 20 do substitutivo, tido como melhor redigido.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.926, de 2004, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.926-A, DE 2004

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece ações de valorização profissional e dá outras providências.

ESTATUTO DO ARTESÃO

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva e estabelece ações de valorização profissional.

Art.2º Esta norma tem por objetivos:

I - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

II - contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

III - reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

IV - assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;

V - criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais;

VI - criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ATIVIDADE ARTESANAL

Art. 4º Designa-se atividade artesanal, a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

§1º A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no artigo seguinte.

§2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º A fidelidade aos processos tradicionais, referida no

parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

I - adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

II - adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e de forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção, desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

III - uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 6º À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

I - artes;

II - ofícios;

III - produção e confecção tradicional de bens alimentares.

SEÇÃO II

DA LISTA DE ATIVIDADES ARTESANAIS

Art. 7º O anexo I à presente lei contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. A lista de atividades artesanais referida no *caput* será atualizada anualmente pelo Poder Executivo de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

SEÇÃO III

DO ARTESÃO

Art. 8º Para efeitos desta lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e

profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Parágrafo único. O que é considerado apurado sentido estético será definido por órgão representativo da atividade, de caráter federal e legalmente constituído.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO E DOS REQUISITOS DA PROFISSÃO

Art. 9º Para o exercício da atividade, o artesão deverá requerer registro junto ao órgão federal responsável pela fiscalização das relações de trabalho, que emitirá o “Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10 Para a concessão do registro profissional, o órgão de que trata o art. 9º deverá observar:

I - se a atividade desenvolvida pelo interessado consta do rol de atividades artesanais a que se refere o art. 7º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos arts. 5º e 6º;

II - se o artesão demonstra exercer a sua atividade a título profissional, com habitualidade mesmo que secundária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto no inciso II, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11. O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada três anos nos termos do regulamento.

SEÇÃO V

DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL

Art. 12. Para efeitos desta lei, considera-se unidade produtiva artesanal, toda e qualquer unidade econômica legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome

individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na Seção I do Capítulo II.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ARTESANAIS

Art. 13. As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

SEÇÃO VII

DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO

Art. 14. As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

I - ter como responsável pela produção, um artesão registrado no órgão de que trata o art. 9º, que as dirija e delas participe;

II - ter no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida e mediante uma análise casuística fundamentada, realizada pelo órgão de que trata o parágrafo único do art. 8º, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais, as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado no inciso II, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

SEÇÃO VIII

DOS EFEITOS

Art. 15. O registro do artesão e de unidade produtiva artesanal nos termos dos artigos 9º e 13, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO REGISTRO NACIONAL DO ARTESANATO

Art. 16. Será realizado registro nacional do artesanato em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoantes peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 17. A inscrição das atividades artesanais no registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E FOMENTO

Art. 18. Compete ao Poder Executivo:

- I - atualizar as listas de atividades artesanais;
- II - manter e controlar o registro do artesanato;
- III - estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- IV - emitir normas para certificação de produtos artesanais;
- V - conhecer, desenvolver estudos, classificar e discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares;
- VI - certificar os produtos artesanais que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferenciá-los e realçá-los em relação aos demais;
- VII - divulgar nacional e internacionalmente, o artesanato brasileiro;
- VIII - realizar programas de capacitação e qualificação do

artesão brasileiro;

IX - desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;

X - desenvolver intercâmbios técnicos e de arte com os países latino- americanos, visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;

XI - organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro;

XII - organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro.

SEÇÃO III

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 19. Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados com o objetivo de discriminação positiva e valoração econômica.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

Anexo I

Lista de Atividades Artesanais

Grupo 01 – Artes e ofícios têxteis

Preparação e fiação de fibras têxteis
Tecelagem
Arte de estampar
Fabrico de tapetes
Tapeçarias
Confecção de vestuários por medida
Fabrico de acessórios de vestuário
Confecção de calçados de pano
Confecção de artigos têxteis para o lar
Confecção de trajes de espetáculo, tradicionais e outros
Confecção de bonecos de pano
Confecção de artigos de malha
Confecção de artigos de renda
Confecção de bordados
Passamanaria
Colchoaria

Grupo 02 – Artes e ofícios de cerâmica

Cerâmica
Olaria
Cerâmica figurativa
Modelação cerâmica
Azulejaria
Pintura cerâmica

Grupo 03 – Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais

Cestaria
Esteiraria
Capacharia
Chapelaria
Empalhamento
Arte de croceiro
Cordoaria
Arte de marinharia e outros objetos de corda
Arte de trabalhar flores secas
Fabrico de Vassouras, escovas e pincéis
Arte de trabalhar miolo de figueira e similares
Confecção de bonecos em folha de milho
Fabrico de mobiliário de vime ou similar

Grupo 04 – Arte e ofícios de trabalhar peles e couro

Curtimenta e acabamentos de peles
Arte de trabalhar couro
Confecção de vestuário em pele
Fabrico e reparação de calçado
Arte de correeiro e albardeiro
Fabrico de foles
Gravura em pele
Douradura em pele

Grupo 05 – Artes e ofício de trabalhar a madeira e a cortiça

Carpintaria agrícola

Construção de embarcações

Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio

Carpintaria de cena

Marcenaria

Escultura em madeira

Arte de entalhador

Arte de embutidor

Arte de dourador

Arte de polidor

Gravura em madeira

Pintura de mobiliário

Tonoaria

Arte de cadeireiro

Arte de soqueiro e tamanqueiro

Fabrico e utensílios e outros objetos em madeira

Arte de trabalhar cortiça

Grupo 06 – Artes e ofícios de trabalhar o metal

Ourivesaria – Filigrana

Ourivesaria – Prata de cinzelaria

Gravura em metal

Arte de trabalhar ferro

Arte de trabalhar cobre e latão

Arte de trabalhar estanho

Arte de trabalhar bronze

Arte de trabalhar arame

Latoaria

Cutelaria

Armaria

Esmaltagem

Grupo 07 – Artes e ofícios de trabalhar a pedra

Escultura em pedra

Cantaria

Calcetaria

Arte de trabalhar ardósia

Grupo 08 – Artes e ofício ligados ao papel e arte gráfica

Fabrico de papeis

Arte de trabalhar papel

Cartonagem

Encadernação

Gravura em papel

Grupo 09 – Artes e ofícios ligados à construção tradicional

Cerâmica de construção
 Fabrico de mosaico hidráulico
 Arte de pedreiro
 Arte de cabouqueiro
 Arte de estucador
 Carpintaria
 Construção em madeira
 Construção em taipa
 Construção em terra
 Arte de colmar e similares
 Pintura de construção
 Pintura decorativa de construção

Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado

Restauro de têxteis
 Restauro de cerâmica
 Restauro de peles em couro
 Restauro de madeira
 Restauro de metais
 Restauro de pedra
 Restauro de papel
 Restauro de instrumentos musicais

Grupo 11 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares

Produção de mel e outros produtos de colmeia
 Fabrico de bolos, doçaria e confeitos
 Fabrico de gelados e sorvetes
 Fabrico de pão e de produtos afins do pão
 Produção de queijo e de outros produtos lácteos
 Produção de manteiga
 Produção de banha
 Produção de azeite
 Fabrico de vinagres
 Produção de aguardentes
 Produção de licores xaropes e aguardentes
 Preparação de ervas aromáticas e medicinais
 Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres
 Fabrico de doces, compostas, geleias, e similares
 Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas
 Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares
 Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar

Grupo 12 – Outras artes e ofícios

Salicultura
 Moagem de cereais
 Fabrico de redes
 Fabrico de carvão
 Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética
 Pirotecnia
 Arte do vitral
 Arte de produzir e trabalhar cristal

Arte de trabalhar o vidro
Arte de trabalhar o gesso
Arte de estofador
Joalheria
Organaria
Fabrico de instrumentos musicais de cordas
Fabrico de instrumentos musicais de sopro
Fabrico de instrumentos musicais de percussão
Fabrico de brinquedos
Fabrico de miniaturas
Construção de maquetas
Fabrico de aba-jours
Fabrico de perucas
Fabrico de aparelhos de pesca
Taxidermia (arte de embalsamar)
Fabrico de flores artificiais
Fabrico de registos e similares
Fabrico de adereços e enfeites de festa
Arte de trabalhar cera
Arte de trabalhar osso, chifre e similares
Arte de trabalhar conchas
Arte de trabalhar penas
Arte de trabalhar escamas de peixe
Arte de trabalhar materiais sintéticos
Gnomonica (arte de construir relógios de sol)
Relojoaria
Fotografia